

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.800, publicada no D.O.U. de 22/10/2019, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Professor Dr. Cleber Leite Educação e Pesquisa Ltda. - ME		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Cleber Leite (FCL), a ser instalada no município de Santo André, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201714178		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>407/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata-se do processo de credenciamento da Faculdade Cleber Leite (FCL), código e-MEC nº 22.527, a ser instalada na Rua Coronel Seabra, nº 395, bairro Vila Marina, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida por Professor Dr. Cleber Leite Educação e Pesquisa Ltda. - ME, código e-MEC nº 16.882, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 28.239.880/0001-72, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.

Professor Dr. Cleber Leite Educação e Pesquisa Ltda. - ME, nos termos do artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, requereu, junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Cleber Leite (FCL). O pedido foi protocolado em 2 de outubro de 2017 e tombado sob o número e-MEC 201714178.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Enfermagem, bacharelado (código: 1407157; processo: 201714182). Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (plano de desenvolvimento institucional, regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma satisfatória.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas. A avaliação *in loco* foi realizada no período de 18 a 23 de agosto de 2018, tendo a comissão, no Relatório nº 143455, registrando os seguintes conceitos:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,4
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,4
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,07
<b>Conceito Final Contínuo: 4.51</b>	
<b>Conceito Final Faixa: 5</b>	

Todas as dimensões/eixos foram avaliadas com conceitos iguais ou superiores a 4 (quatro), tendo sido atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) 5 (cinco). Nem a IES e nem a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnaram o resultado da avaliação. Por sua vez, o curso de Enfermagem vinculado ao credenciamento também foi avaliado por comissão de especialistas do Inep e obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), conforme demonstrado a seguir:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 2- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 3-Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 4- Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201714182	Enfermagem, bacharelado	9/9/2018 a 12/9/2018	Conceito: 3,63	Conceito: 4,75	Conceito: 4,42	Conceito 4

Como se observa, o curso vinculado ao credenciamento foi avaliado em todas as dimensões com conceitos acima de 3 (três), e a ele foi atribuído Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando, *ipsis litteris*:

[...]

### 3. DA MANTENEDORA

*O PROFESSOR DR. CLEBER LEITE EDUCACAO E PESQUISA LTDA - ME (cód. 16882), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 28.239.880/0001-72, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.*

*Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 04/04/2019, tendo obtido o seguinte resultado:*

*Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 18/05/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 21/03/2019 a 19/04/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.*

### b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu parecer final, e registrou as seguintes considerações:

[...]

### 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão*

*e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02-10-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*O pedido de credenciamento da Faculdade Cleber Leite - FCL, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Cleber Leite - FCL possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “excelente” de qualidade.*

*Além disso, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de ENFERMAGEM pleiteado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da IN nº 1/2018, *ipsis litteris*.*

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
  - II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
  - III- atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 5 (cinco) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de ENFERMAGEM (bacharelado) encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

#### **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Cleber Leite - FCL (cód. 22527), a ser instalada na Rua Coronel Seabra, 395 Vila Marina, município de Santo André, no estado de São Paulo, CEP:09176-000, mantida pelo PROFESSOR DR. CLEBER LEITE EDUCACAO E PESQUISA LTDA - ME (cód. 16882), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1407157; processo: 201714182), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **c) Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento de instituição de educação superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 5 (cinco) e o curso vinculado CC 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso vinculado, autorizado. Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cleber Leite (FCL), a ser instalada na Rua Coronel Seabra, nº 395, bairro Vila Marina, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida por Professor Dr. Cleber Leite Educação e Pesquisa Ltda.-

ME, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente